

REPÚBLICA DA  GUINE-BISSAU

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário



ACÓRDÃO Nº. 1/2020 (Contencioso Eleitoral).

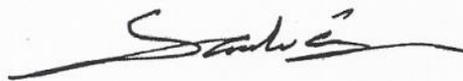
Processo nº 01/2020

Acordam, em conferência, no Plenário do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório.

1. **Domingos Simões Pereira**, devidamente identificado nos autos, candidato à segunda volta das eleições presidenciais de 29 de dezembro de 2019, inconformado com o apuramento nacional dos resultados divulgados pela COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES (CNE), no dia 1 de janeiro de 2020, interpôs o presente recurso contencioso para este Supremo Tribunal de Justiça (STJ) alegando, no essencial, o seguinte:

- Houve omissão da indicação das diferentes parcelas regionais utilizadas para se chegar ao resultado final do escrutínio, limitando-se apenas a apresentar resultados nacionais globais por região.
- Existência de mais de 70 atas a comprovar que houve reclamações e protestos sendo que a decisão sobre os mesmos foi omitida.
- Existência de Atas (50) sem carimbo e outras com carimbo distinto do utilizado pela CNE ou COMISSÕES REGIONAIS DE ELEIÇÕES (CRE) e outras ainda com carimbo duplo de cores diferentes.
- Atas sem assinaturas dos fiscais dos candidatos e outras em que a mesma pessoa preenche os nomes e assina por todos os membros da mesa.
- Um conjunto de 4 atas em que se verifica a discrepância entre o número de inscritos e o constante dos cadernos eleitorais, sendo estes é que reproduzem os números a tomar em consideração.



- Dezenas de atas oriundas de Círculos ou distritos eleitorais inexistentes no mapeamento eleitoral nacional.

Na senda de fundamentação de uma suposta fraude, alega ainda:

- A discrepância entre a taxa de abstenção registada na região de Bolama – Bijagós, com a introduzida nos registos finais pela CNE, com vantagem para Umaro Sissoco Embaló.

- As atas sínteses de assembleias de voto em que o número de votantes é superior ao número de inscritos.

- Por falta de reclamação das partes interessadas, nem a CNE, nem as CRE ou MAVs, nada podem ter feito nas situações em que o número de votante é superior ao número de inscritos.

- Verifica-se ainda várias outras anomalias, tal como a relativa à taxa de abstenção registada na região de Bolama – Bijagós, em que aquela que é apresentada na região difere com a introduzida nos registos finais pela CNE, com vantagem para Umaro Sissoco Embaló.

- Tais situações constituem nulidade absoluta de votação, na medida em que representam a viciação do processo.

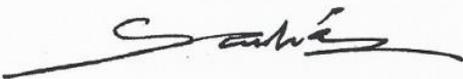
Em termos de alegação de Direito, não se convocou nenhum preceito legal, designadamente, a lei eleitoral, a qual entende ser subsumíveis as irregularidades invocadas.

Alicerçando-se em tais alegações, formula o recorrente o seguinte pedido:

- Declarar a recorribilidade do pedido com fundamento na falta de apresentação dos resultados eleitorais, na sua versão regional e nacional, pela Comissão Nacional de Eleições;

- Ordenar a recontagem total dos votos e

- Declarar a violação dos princípios atinentes à consagração e primazia da verdade material sobre qualquer outra, nos termos dos artigos 2º, alínea a) e c), 3º e 5º do Código do Processo do Contencioso Administrativo.



2. Notificada a CNE, nos termos e para efeitos do art. 146.º, nº 2, da Lei Eleitoral, veio contra-alegar nos seguintes termos:

- Em 29 de dezembro de 2019, realizou-se a segunda volta das eleições presidenciais na Guiné-Bissau, cujos resultados eleitorais foram anunciados no dia 1 de janeiro de 2020, declarando como vencedor o candidato Umaro Sissoco Embaló.

- Em 03 de janeiro de 2020, a candidatura de Domingos Simões Pereira, recorrente, interpôs recurso contencioso eleitoral ao Plenário do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), das irregularidades que alega terem sido verificadas durante a votação ou no momento de apuramento parcial ou nacional dos resultados do escrutínio publicados/apresentados pela Comissão Nacional de Eleições (CNE).

- Para além de entender que a Recorrente não respeitou as regras processuais formais relativos ao recurso contencioso eleitoral, a CNE também considera que os resultados do escrutínio apresentados são perfeitamente conforme a Lei Eleitoral.

- Na sequência de eleição presidencial realizada em 29 de dezembro de 2019, Umaro Sissoco Embaló obteve 293.359 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e nove) votos válidos, correspondente a 53, 55% (cinquenta e três vírgula cinquenta e cinco por cento) de votos válidos, contra 254.468 (duzentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e oito) votos válidos obtidos pelo candidato Domingos Simões Pereira, que corresponde a 46, 45% (quarenta e seis vírgula quarenta e cinco por cento).

- O candidato Umaro Sissoco Embaló foi vencedor da segunda volta de eleição presidencial, obtendo a maioria absoluta dos votos validamente expressos, em obediência ao disposto no art. 64.º da Constituição da República da Guiné-Bissau (CRGB).

- A pretensão deduzida pela recorrente não pode proceder, porquanto está totalmente desprovida de requisitos legais imperativos e antecipatórios à propositura do próprio recurso contencioso eleitoral.

- O procedimento formal exigido pela lei “apresentação da reclamação ou protesto”, não foi observado, e muito menos a decisão da CNE sobre o referido



procedimento formal. Ou seja, verifica-se inexistência absoluta do ato administrativo eleitoral (decisão da CNE sobre quaisquer reclamações ou protestos provenientes das CRE) passível de recurso contencioso eleitoral para o STJ, nos termos do art. 140.º da Lei Eleitoral, in fine.

- É do domínio público que a CNE não recebeu nenhuma reclamação que possa ser objeto do contencioso eleitoral – todas as atas remetidas pelas Comissões Regionais de Eleições (CRE) à CNE nenhuma se fazia acompanhar de qualquer reclamação ou protesto.

- As reclamações ou protestos passíveis de contencioso eleitoral, lhes advém de remissões das CRE em papel/modelo próprio para o efeito. O que significa que os eventuais protestos/reclamações foram atendidas junto dessas entidades.

Não tendo sido observado o procedimento formal, entretanto exigido, dúvidas não poderão restar quanto a improcedência da pretensão deduzida pela ora recorrente, visto tratar de um procedimento essencial, cuja omissão obsta o STJ de conhecer o mérito da causa.

- Com o presente recurso contencioso eleitoral, o recorrente pretende perturbar/atrasar a publicação dos resultados definitivos de um processo eleitoral julgado por unanimidade, incluindo os observadores internacionais, como sendo livre, justo e transparente.

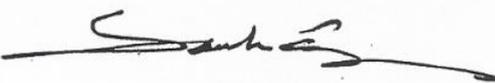
- As afirmações da recorrente são na globalidade vagas, imprecisas, infundadas e carenciadas de fonte fidedigna, tanto assim que não especificou em concreto as irregularidades invocadas de modo a permitir o STJ avaliar a gravidade de cada irregularidade e a sua influência nos resultados finais publicados.

- Ao contrário do alegado pelo Recorrente, todas as atas foram assinadas pelos fiscais dos dois candidatos colocados em cada mesa de voto, tanto assim que a Recorrente não especificou as atas em que foram omissas as assinaturas dos representantes dos respetivos candidatos.

- O sistema eleitoral guineense impõe rigorosamente observância de limites temporais e circunstanciais quanto a reação contra atos lesivos à candidatos ou à seus representantes. De modo que não se admite ao candidato ir atacando os atos a conta-gotas.



- O sistema eleitoral guineense, dada sua clareza e transparência, permite aos delegados de lista de cada mesa da assembleia de voto ter acesso a cópia da ata síntese nas CRE, os representantes têm acesso a atas de apuramento regional. Deste modo, caso haja qualquer anomalia ou irregularidade, em tempo útil, a parte interessada deve reagir de imediato evocando a matéria de facto e seu devido enquadramento na matéria de direito.
- A recorrente alega estar na posse de documentos 50 (cinquenta) atas, depois um conjunto de atas e a seguir, 4 (quatro) atas de círculos, dezenas de atas, depois vem perguntar se corresponde a verdade.
- Se a própria Recorrente tem dúvidas das palavras e situações que invoca, não será papel do STJ, na qualidade de instância suprema da magistratura judicial guineense, levá-la ao colo e muito menos substituí-la nas diligências e atos processuais que por dever são da sua exclusiva responsabilidade. Devia a Recorrente juntar provas dos factos alegados à luz do artigo 342.º, nº 2, do CC e 141.º da Lei Eleitoral (L.E.).
- Houve situações pontuais, em que se denota um diferencial entre o número de inscritos e votantes, situações que foram previamente ressalvadas pela CNE, através de circular nº 004/GP/CNE/2019, que ora se junta como Doc. Nº 4, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.
- Os motoristas das viaturas em serviço das CRE, dos observadores internacionais às eleições, dos Conselheiros do PNUD, dos Delegados do Ministério Público, são autorizados a exercer os seus direitos cívicos de voto, nos locais onde se encontrarem em serviço mediante ordem de missão conferida a favor dos mesmos, pela CNE e CRE, respetivamente.
- O Recorrente agiu de má fé, porque sabia que a legislação eleitoral guineense, impõe como pressuposto antecipatório a impugnação de resultados de escrutínio via reclamação ou protesto no decurso dos atos em que tenham sido verificados.
- A Recorrente sabe perfeitamente que não lhe assiste qualquer razão, porque não observou os procedimentos, por um lado, e por outro, tinha consciência que os factos invocados não correspondem a realidade.



- A Recorrente decidiu avançar com o presente Recurso, alterando conscientemente a verdade dos factos, com o único propósito de conseguir um objetivo ilícito, atrasar a publicação dos resultados definitivos, criar falsas expectativas aos militantes e demais apoiantes.

Conclui pedindo o indeferimento liminar da petição de recurso, caso não o seja, julgar o recurso totalmente improcedente e reconhecer a plena validade e conformidade dos resultados do escrutínio publicado pela CNE no dia 1 de janeiro de 2020, pelo qual o Presidente da CNE declarou vencedor da segunda volta de Eleição Presidencial o Candidato Umaro Sissoco Embaló e condenar a Recorrente em multa e indemnização à CNE.

3. Notificada a candidatura do senhor Umaro Sissoco Embaló, parte interessada na lide, esta pugnou-se pelo indeferimento liminar do requerimento de recurso por falta de objeto ou, subsidiariamente, negar provimento ao recurso por não existir qualquer vício ou irregularidade que possam influenciar consideravelmente o processo e o resultado das eleições nos termos do art. 148.º/1, L.E., mantendo-se a proclamação dos resultados que dão vitória ao candidato Umaro Sissoco Embaló.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação.

1. Da questão prévia.

Veio o Recorrente, no âmbito deste recuso do contencioso eleitoral, requerer a suspensão da instância tendo em conta os factos supervenientes detectados nos ficheiros fornecidos pela CNE ao Ministério da Administração Territorial e Secretaria de Estado da Gestão Eleitoral, comprovativos de fraude eleitoral, que deram origem à instauração de procedimento criminal junto do Ministério Público.

Do art. 276.º do Código de Processo Civil (CPC), consta a enumeração dos eventos que dão lugar a suspensão da instância.

Um desses eventos é a verificação da incerteza. Ou seja, quando se encontra pendente noutro processo uma questão de cuja solução depende a decisão a proferir na instância judicial que se suspende, pressupondo assim a existência de



uma causa prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira possa fazer desaparecer o fundamento ou a razão de ser da segunda, conforme o art. 284.º, nº 2, do CPC.

Ora, o processo do contencioso eleitoral, sendo um processo de natureza célere, urgente e *sui géneris*, comportando certas particularidades, mormente, no que tange a tramitação, bem como a rigidez dos prazos para a prática dos atos processuais, o mesmo não compadece com delongas atinentes à suspensão.

Por conseguinte, este tipo de incidentes, só podem ocorrer no âmbito de processos comuns, sendo de indeferir o requerimento apresentado pelo recorrente.

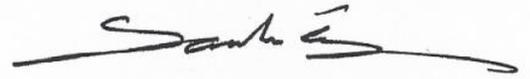
2. Da providência cautelar não especificada.

O recorrente, após o termo do prazo para as contra-alegações dos contrainteressados, veio requerer uma providência cautelar não especificada, solicitando que este tribunal ordene a selagem de todos os equipamentos que constituem o sistema informático da CNE e a sua colocação sob proteção policial, a interdição da utilização dos referidos equipamentos por funcionários e agentes da CNE, a menos que devidamente autorizados e acompanhados pelas entidades a indicar pelo tribunal, a nomeação de uma comissão de peritos composto pelo menos de três pessoas a nomear pelo tribunal sendo os demais nomeados pelos candidatos e a peritagem imediata do sistema informático e equipamentos da CNE para confirmar se foram ou não violadas indevida e ilegalmente a realizar no prazo de três dias.

O contencioso eleitoral é um processo mais célere e urgente do que uma providência cautelar, até no que diz respeito a fixação dos prazos para a prática dos actos concernentes e não coaduna com este tipo de expediente dilatatório.

Mais, está-se perante uma instância de recurso e não num processo comum ordinário, no qual é possível requerer uma providência cautelar.

O facto de o processo de recurso contencioso dever ser decidido no prazo de 48 horas (prazo indicativo), a contar da apresentação das contra-alegações, art. 147.º, nº 1, da Lei Eleitoral, as medidas cautelares solicitadas pelo requerente a serem adotadas, no prazo requerido (3 dias), revelam-se despiciendo, atento ao prazo previsto na lei para a prolação da decisão definitiva do recurso em pauta.



Nos termos do disposto no art. 91.º da Lei Eleitoral, o apuramento nacional faz-se com base nos documentos apensos das operações eleitorais recebidos das CRE, dos apuramentos regionais (actas de apuramento regional produzidas pela respectiva plenária).

Acta essa imediatamente lavrada após a conclusão dos trabalhos de apuramento nacional, contendo os resultados apurados, as reclamações, os protestos e contraprotostos apresentados e as decisões que sobre elas tenham sido tomadas.

Do mesmo modo, a ausência da acta da plenária da CNE, onde devem constar as operações do apuramento nacional dos resultados apurados, as reclamações, os protestos e contraprotostos, nela apresentados são condições que habilitam ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto instância de recurso eleitoral formar juízo sobre a matéria em litígio (cf. art. 95.º, nº 1, da Lei Eleitoral).

Compulsados os autos, com a maior acuidade constatou-se que nem o recorrente, nem a CNE, órgão de administração eleitoral e contrainteressada, não procederam a junção aos autos acta de apuramento nacional de resultados eleitorais, elemento essencial para o processo eleitoral, pois, reflete todas operações da fase de apuramento nacional, porquanto consta da mesma as reclamações, protestos, contraprotostos e as decisões tomadas, constituindo um pressuposto fundamental para a delimitação do objecto de recurso (por se tratar de uma deliberação daquele órgão colegial), e que se traduz numa preterição de uma formalidade legalmente pré-estabelecida e é de conhecimento oficioso.

Verificada a falta desse pressuposto processual essencial para apreciação do contencioso eleitoral, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas pelas partes nos termos do nº 2, do art. 660.º, do CPC.

III. Decisão.

Na desinência do que ficou exposto, acordam os Juízes Conselheiros, em face da inobservância da prescrição legal imperativa, pelo não conhecimento do mérito da causa e, conseqüentemente, determinar o cumprimento da formalidade preterida.

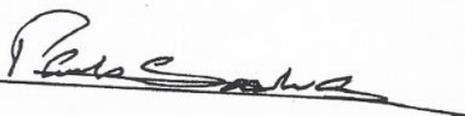
Isento de custas

Notifique-se

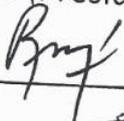
Bissau 11 de janeiro de 2020

Os Juízes Conselheiros:

Paulo Sanhá (Presidente)



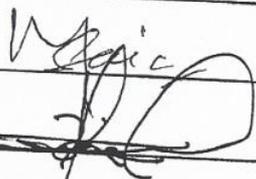
Rui Nené



Fernando Té



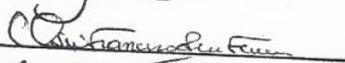
Mamadu Saido Baldé



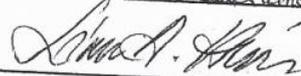
Armindo Justino Marques Vieira



Osíres Francisco Pina Ferreira



Lima António André



Juca Armando Nancassa

